Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 13 de janeiro de 2023 - Edição nº 010/2023

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Assinado de forma digital por MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Dados: 2023.01.12 15:44:04 -03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 12 de janeiro de 2023
Publicação: Sexta-feira, 13 de janeiro de 2023
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....02
DECISÕES MONOCRÁTICAS....13
ATOS DA PRESIDÊNCIA....22
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/012323/2021

ACÓRDÃO Nº 636/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2020

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS:CONSTÂNCIO NICOLAU RAMOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL), CÍCERA PALOMA RODRIGUES GOMES (CONTROLADORA INTERNA)

RELATORA:CONSELHEIRO WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. LEGISLATIVO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DE QUASE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

A existência de falhas de menor gravidade, que não causam prejuízo ao erário, enseja o julgamento de regularidade com ressalvas das contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ. Prestação de contas, exercício 2020. Julgamento de regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Presidente da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí. Expedição de recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral do advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 28), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí, exercício 2019**, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas*: 1. Sonegação de documentos (art. 44, § 2º, II, c/c art. 79, da Lei Orgânica do TCE-PI nº 5.888/09; art. 190, II, da Resolução TCE-PI nº 13/11 c/c art. 20 da IN TCE Nº 06/2017); 2. Descumprimento do limite constitucional da despesa total do poder legislativo (art. 29-A, I, da CF/88); 3. Aplicação de recursos públicos diversa da estabelecida em lei (art. 8º, parágrafo único, da LRF); 4. Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação e do limite de valor (art. 31, § 1º da CE/89 c/c arts. 16 e 17, § 1º da LRF); 5. Inobservância do princípio da economicidade durante a pandemia de Covid - 19 (art. 70 da CF/88); 6. Ausência de Portal da Transparência Institucional (Lei nº 131/2009 ou Lei de Transparência; LC nº 101/00 ou Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF c/c Lei nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação; IN TCE nº 01/2019); 7. Nomeação de servidor não efetivo para desempenho da função de Controlador Interno (art. 90, da Constituição Estadual do Piauí, e a Instrução Normativa nº 05/2017 do TCE/PI); 8. Inconsistência no envio de dados (art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2018); 9. Violação ao Princípio da Segregação de Funções (Relatório CGU n° 174805/2005); 10. Ineficiência do sistema de controle interno da Câmara Municipal (art. 74, § 1º, da CF/88; art. 90, § 2º, da CE/89; IN TCE nº 07/2019).*

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 28), **pela aplicação de multa** ao Sr. Constâncio Nicolau Barros - Presidente da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí, em valor **equivalente a 1.000 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, em razão das falhas de sua responsabilidade, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanho o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos voto do Relator Substituto (peça 28), para que sejam seguidas as Propostas de Encaminhamento contidas no item 04 do Relatório de Gestão (peça nº 04), no sentido **de recomendar à atual gestão** que:

1. A fixação de subsídios dos vereadores para as próximas legislaturas seja feita conforme as normas da Constituição Federal e Estadual;

2. Implante o sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, na Rede Mundial de Computadores, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE nº 01/2019 e seu anexo;

3. Seja nomeado para o cargo de Controlador Interno, servidor efetivo, conforme determina a legislação;

4. Na folha de pagamento conste o servidor no cargo que efetivamente ocupe.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de

Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 038 de 23 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/015460/2020

ACÓRDÃO Nº 672/2022-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO)

REINALDO DE CARVALHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA)

EMPRESA IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 25.079.729/0001-26)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544, PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES - OAB/PI Nº 5.721.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CADASTRO DE CONTRATO. INOBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/PI.

A ausência do cadastro de contrato decorrente de dispensa junto ao TCE no sistema Licitações e Contratos Web demonstra inobservância ao artigo 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Exclusão do Secretário Municipal de Fazenda do polo passivo. Procedência da denúncia. Aplicação de multa no valor de 1.500 UFR-PI ao Prefeito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se tratam de DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso (a), com fulcro no art. 232, caput, Regimento Interno TCE/PI em face do Município de Massapê do Piauí, exercício 2020, considerando, o Relatório de denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), a Decisão Monocrática Nº 520/2021-GWA (peça 09), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), da seguinte forma:

a) pela exclusão do Sr. Reinaldo de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Fazenda) do polo passivo da presente denúncia ante a sua ilegitimidade passiva;

b) pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia em razão de irregularidades na Dispensa nº 022/2020, com a aplicação de MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de 1.500 UFR ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, no exercício de 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), deixar de acompanhar o Ministério Público de Contas no que tange à comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015461/2020

ACÓRDÃO Nº 673/2022-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (PREFEITO)

REINALDO DE CARVALHO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA)

EMPRESA SEJA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544 (EM NOME DO SR. FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS)

PÉRICLES CAVALCANTI RODRIGUES – OAB/PI Nº 5.721 (EM NOME DO SR. REINALDO DE CARVALHO COSTA)

NÁDIA CAROLINA SANTIAGO DE SOUSA MADEIRA (OAB/PI Nº 10.546) (SEM PROCURAÇÃO, PELA EMPRESA)

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CADASTRO DE CONTRATO. INOBSERVÂNCIA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/PI.

A ausência do cadastro de contrato decorrente de dispensa junto ao TCE no sistema Licitações e Contratos Web demonstra inobservância ao artigo 10 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. MASSAPÊ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Exclusão do Secretário Municipal de Fazenda do polo passivo. Procedência da denúncia. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao Prefeito. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se tratam de DENÚNCIA formulada por denunciante sigiloso (a), com fulcro no art. 232, caput, Regimento Interno TCE/PI em face do Município de Massapê do Piauí, exercício 2020, considerando, o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), a Decisão Monocrática Nº 521/2021-GWA (peça 10), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, com fundamento na análise técnica efetuada pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), da seguinte forma:

a) Pela exclusão do Sr. Reinaldo de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Fazenda) do polo passivo da presente denúncia ante a sua ilegitimidade passiva;

b) Pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia em razão das irregularidades na Dispensa nº 020/2020, com a aplicação de MULTA prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no montante de 1.000 UFR ao Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis - Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, no exercício de 2020, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), deixar de acompanhar o Ministério Público de Contas no que tange à comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC/003219/2021

ACÓRDÃO Nº 268/2021 - SPC

DECISÃO Nº 279/2021

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 1.703/2018 (TC/022628/2017)

OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. acompanhamento de decisão. ACÓRDÃO TCE-PI Nº 1.703/2018 PROLATADO NO PROCECESSO TC/022628/2017. CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROLATADA.

Sumário: Acompanhamento. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI. Exercício 2017. Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.703/2018, às fls. 01/03 da peça 02, a Certidão de Trânsito em Julgado, à fl. 01 da peça 03, o Ofício nº 2441/18-GP de 26/12/2018, à fl. 01 da peça 04, o Ofício nº 522/2019-GP de 05/02/2019, à fl. 01 da peça 05, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06, o Ofício nº 396/2020-SS/DCP de 04/02/2020, à fl. 01 da peça 07, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 09, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 12, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando as informações dadas pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD (peça 11), de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Luiz Carvalho da Silva (ex-Prefeito Municipal de Monsenhor Gil-PI), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, III e § 1° da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão do não cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1.703/2018 (processo TC/022628/2017 – Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI, exercício financeiro de 2017), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/006518/2020

ACÓRDÃO Nº 669/2022-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO, REFERENTE AO TC/013431/2016 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, ALUSIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE URUÇUÍ

INTERESSADO: ROMÊNIA NOLETO GUEDES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952), PROCURAÇÃO: PEÇA 02.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 05 A 12 DE DEZEMBRO – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA: REVISÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SEM INDENTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não se verificou a superveniência de prova nova, desse modo, nada foi inovado para modificar a decisão recorrida, mantendo-se o débito outrora imputado.

Sumário. *Pedido de Revisão. Fundo Municipal de Saúde de Uruçuí. Decisão Unânime, divergindo parcialmente da Manifestação do Ministério Público. Cabimento e, no mérito, improcedente. Manutenção da decisão recorrida.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/07; a manifestação inicial do Ministério Público de Contas à peça 09; o relatório da DFAM II à peça 11, a manifestação final do Ministério Público de Contas à peça 13, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, unânime, divergindo parcialmente da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **cabimento** e **improcedência**, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, JAYLSON FABIANH LOPES

CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 12 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC-O N.º 016.617/2012

ACÓRDÃO N.º 663/2022 - SPL

DECISÃO N.º 1.165/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM SEDE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SR. FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015

SR. PAULO IVAN DA SILVA SANTOS - SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PERÍODO DE 07.08.2013 A 03.04.2014

SR. JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA - SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - PERÍODO DE 04.04 A 31.12.2014

ADVOGADO: DR. MARCUS VINICIUS PIRES ROCHA GONÇALVES - OAB PI N.º 6.953 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 14, FL. 04) - REPRESENTANDO O SR. JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC N.º 006.427/2018 - PEDIDO DE REVISÃO (ARQUIVADO)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INVESTIDURA IRREGULAR DA SR.ª TERESINHA DE JESUS ARAÚJO DA SILVA.

Em recente decisão (TC n.º 019500/2021, pç. 62, fls. 1 a 5), o entendimento desta Corte de Contas foi modificado, passando a considerar regular e passível de registro, com base nos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da contributividade previdenciária e do serviço efetivamente prestado ao Estado, casos similares ao da servidora em análise.

Desse modo, não havendo óbice ao registro da aposentadoria da servidora Teresinha de Jesus Araújo da Silva, não há que se falar em débito decorrente de investidura irregular.

Sumário. Estado do Piauí. Secretaria de Administração do Estado do Piauí. Tomada de Contas. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

IMPROPRIEDADE APURADA: investidura da irregular da Sr.ª Teresinha de Jesus Araújo da Silva, CPF n.º 180.752.583-04, no cargo de Professor, Classe "SL", nível IV, matrícula n.º 060950-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da DFAP, peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a proposta de voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, haja vista a ausência de óbice ao registro da aposentadoria da servidora Teresinha de Jesus Araújo da Silva, não havendo que se falar em débito decorrente de investidura irregular.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 038, de 1 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.780/2020

ACÓRDÃO N.º 671/2022 - SPL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADOS: DR.ª LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB PI N.º 7.332 E OUTRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 13)

CONTADOR: DR. MARCUS AURÉLIO ALVES DOS SANTOS - CRC PI N.º 10099/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO A 12 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CADASTRAMENTO DAS PUBLICAÇÕES CONTRATUAIS FORA DO PRAZO. PUBLICAÇÕES DE ADITIVOS CONTRATUAIS E O CADASTRO DE FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS FORA DO PRAZO.

Os autos demonstram o descumprimento da Instrução Normativa n.º 06/2017, no que se refere ao cadastramento das publicações contratuais fora do prazo, bem como, das publicações de aditivos contratuais e o cadastro de fiscais e gestores de contratos fora do prazo, que, apesar de não sanadas, se mostram de pouca expressividade, não tendo o condão de macular as contas em comento.

Sumário. Município de Teresina. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Determinações ao atual gestor da Câmara municipal. Comunicação ao Promotor de Justiça da comarca.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Cadastramento extemporâneo de contratos no Sistema Contratos Web - *ocorrência parcialmente sanada*; b) Termo de Referência deficiente - *ocorrência parcialmente sanada*; c) Cadastramento das publicações contratuais fora do prazo; d) Publicações de aditivos contratuais e o cadastro de fiscais e gestores de contratos fora do prazo; e) Pagamento de subsídios com ausência de norma fixadora; f) Subsídios dos Vereadores superiores ao teto remuneratório do Prefeito; g) Subsídio do Vereador-Presidente superior ao teto constitucional dos Deputados Estaduais; h) Nomeação irregular de Fiscal e Gestor de contratos; i) Impropriedades no Pregão Presencial n.º 01/2020: i.1) Ausência de ampla pesquisa de preços de mercado; i.2) Inexistência de estudos preliminares de dimensionamento do montante de gastos com combustíveis; j) Transparência da gestão - *ocorrência parcialmente sanada*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 5; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 17), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com Ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Teresina, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao gestor, sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Teresina, que: c.1) realize o pagamento de subsídios baseados em valores estabelecidos em lei ou ato normativo que obedeçam ao sistema constitucional e legal como um todo, em especial, aos arts. 29, VI e VII, 29-A e §1º, todos da CF/88, e os arts. 16, 17, § 1º e 2º, III, alínea "a" da LRF; c.2) cumpra os prazos exigidos na IN n.º 06/2017 para o cadastramento de informações nos Sistemas Licitações e Contratos Web; c.3) obedeça ao art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e nomeie os fiscais de contratos, por meio de Portaria de designação específica para cada contrato, os quais devem conhecer detalhadamente o instrumento contratual para o fiel cumprimento das cláusulas nele estabelecidas e respeite a segregação de funções de gestão e de fiscalização do contrato; c.4) determine ao setor de licitações do órgão que seja mais diligente quando da elaboração de editais de licitação para contratação de serviços ou compras, especialmente no que tange ao Termo de Referência, com descrição clara do objeto a ser licitado, permitindo aos interessados as informações necessárias à elaboração de suas propostas, bem como realização de pesquisa de preços, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública; c.5) disponibilize no Portal Institucional da Transparência Pública todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais; d) Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 12 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.499/2021

ACÓRDÃO N.º 672/2022 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.706/2020 QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PARTE II, OBRA 15, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

RECORRENTE: SR. ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - DIRETOR DO IDEPI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

ADVOGADO: DR. JADER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB PI N.º 11.943 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO A 12 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

No caso em análise, verifica-se que os argumentos trazidos em grau de recurso não se mostram suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, visto que se atém a alegar a ausência de responsabilidade do recorrente, apenas reiterando as arguições já expostas nos autos da Tomada de Contas (pg. 45, fls. 4 a 8, item 2.1, do Processo n.º 013.050/2016).

Sumário. Estado do Piauí. IDEPI. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a deliberação do Plenário desta Corte, materializada no Acórdão n.º 1.706/2020.

Presentes: os Conselheiros(a) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 006, de 12 de dezembro de 2022. Teresina - PI.
assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.408/2021

ACÓRDÃO N.º 673/2022 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 232 QUE JULGOU IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PARTE II, OBRA 12, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI

RECORRENTE: SR. ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - DIRETOR DO IDEPI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014

ADVOGADO: DR. JADER MADEIRA PORTELA VELOSO - OAB PI N.º 11.943 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÏSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO A 12 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

No caso em análise, verifica-se que os argumentos trazidos em grau de recurso não se mostram suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, visto que se atém a alegar a ausência de responsabilidade do recorrente, apenas reiterando as arguições já expostas nos autos da Tomada de Contas (pg. 51, fls. 5 a 7, item 2.1, do Processo n.º 013.992/2016).

Sumário. Estado do Piauí. IDEPI. Recurso de Reconsideração. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em concordância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se inalterada a deliberação do Plenário desta Corte, materializada no Acórdão n.º 232/2021.

Presentes: os Conselheiros(a) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebelo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 006, de 12 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.453/2019

ACÓRDÃO N.º 690/2022 - SSC

DECISÃO N.º 770/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTES: SR.ª MARIA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA E OUTROS

DENUNCIADOS: SR. NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2020

SR.ª MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADOS: DR. WELTON ALVES DOS SANTOS - OAB/PI N.º 10.199 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 01, FL. N.º 19)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 - REPRESENTANDO O SR. NUMAS PEREIRA PORTO E A SR.ª MARIA AUXILIADORA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 000.642/2019 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: DENÚNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SERVIDORES.

Embora o gestor tenha comprovado o saneamento das ocorrências relativas ao pagamento dos salários referente aos meses de novembro e dezembro de 2018 e ao pagamento do abono de férias do ano de 2017, o exame dos autos demonstra a prática de outros ilícitos, quais sejam: a) ausência de comprovação do pagamento do abono de férias do ano de 2018; b) ausência de comprovação do pagamento das diferenças do piso salarial nacional dos meses de janeiro e fevereiro de 2017 e dos meses de janeiro a dezembro de 2018 (pç. n.º 18, fls. nº 04 e 05).

Tais ilícitos, além de violarem os princípios reguladores da administração pública, em especial o principio da legalidade, ainda impõe às gestões futuras o ônus de honrar as obrigações financeiras que deveriam ter sido adimplidas nos exercícios de 2017 e 2018.

A autoria, por sua vez, é imputada ao Sr. Numas Pereira Porto, já qualificado nos autos, responsável pela prática das condutas omissivas descritas no parágrafo anterior contrárias a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Arraial. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência parcial da presente Denúncia. Aplicação de Multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM nº 005/2019 - Dn (peça 06), as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório de Denúncia da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM, peça 18; Relatório de Contraditório Simplificado da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM/Secretaria de Controle Externo - SECEX, peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Denúncia; b) Aplicar Multa de 1.000 UFR ao Sr. Numas Pereira Porto, Prefeito Municipal de Arraial, no exercício de 2019, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 040, de 7 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.511/2022

ACÓRDÃO N.º 691/2022 - SPL

DECISÃO N.º 1.201/22

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA ESTADUAL DE AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGRO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - DFENG

REPRESENTADOS: SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO - SECRETÁRIO ESTADUAL DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL

SR. JOÃO GUILHERME CARVALHO LIMA DO AMARAL - PRESIDENTE DA CPL

SR.ª GEOVANNA BESERRA SOARES - ENGENHEIRA CIVIL ORÇAMENTISTA

SR. ALLAN ANDERSON LIMA ROCHA - ENGENHEIRO CIVIL ORÇAMENTISTA

SR. LEONARDO GOMES DE SOUSA - ENGENHEIRO CIVIL ORÇAMENTISTA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 013.911/2022 (REPRESENTAÇÃO)

EMENTA: INCIDENTE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS TOMADAS DE PREÇOS N.OS 222/2022, 223/2022, 224/2022, 225/2022, 226/2022, 227/2022, 228/2022 E 229/2022 DA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL - SEAGRO.

Os autos reportam indícios de sobrepreço nos orçamentos de referência de oito procedimentos licitatórios de responsabilidade da Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural.

No caso em comento, o órgão técnico destacou que embora os representados tenham adotado para a composição de custo unitário o valor do milheiro de paralelepípedo da Tabela ORSE - Orçamento de Obras de Sergipe, o valor está em flagrante disparidade com a realidade do mercado local.

Os Sistemas de Referência, pelo papel que desempenham, possuem caráter genérico e abrangente, razão pela qual se torna mais indispensável e relevante o trabalho do orçamentista de verificar e adequar as referências ao caso específico, com as particularidades da obra que deseja orçar.

Verificou-se que ao longo dos últimos três anos o preço de referência do item “pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia - traço 1:3” no Sistema ORSE aumentou drasticamente (239%). No entanto, em consulta a várias licitações feitas no Estado do Piauí, com cotação em mercado local, o preço do insumo paralelepípedo é bem inferior aos valores licitados pela SEAGRO, comprovando que o sistema de referência não representa mais o preço praticado no Piauí.

Os Tribunais de Contas da União e do Estado do Piauí sedimentaram entendimento de que cabe à Administração aferir quais são os reais valores dos insumos praticados no mercado.

Destaca-se, por oportuno, que a representante realizou diligências por meio eletrônico (e-mail e contato telefônico), para tentar sanear a inconformidade sem a necessidade de instauração processual. Informado sobre os achados, o gestor optou por manter os orçamentos de referência, justificando-se na faculdade da Administração em utilizar os valores do Sistema ORSE.

Sumário. Estado do Piauí. SEAGRO. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Deferimento do pedido cautelar. Notificação do secretário estadual.

O processo foi encaminhado extrapauta pelo Relator para discussão em Plenário. LIDO NO EXPEDIENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, unânimes, em: a) Deferir o pedido cautelar, no sentido de determinar ao Sr. Jonas Moura de Araújo, Secretário Estadual do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, que suspenda os Procedimentos de Tomadas de Preços n.º 222/2022, 223/2022, 224/2022, 225/2022, 226/2022, 227/2022, 228/2022 e 229/2022 da Secretaria Estadual de Agronegócio e Empreendedorismo Rural, até a correção do preço do insumo "pavimentação em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia - traço 1:3", com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009; b) Notificar o Sr. Jonas Moura de Araújo, Secretário Estadual do Agronegócio e Empreendedorismo Rural, por telefone, e-mail, fax, sobre o teor da decisão, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de Decisão do Relator (peça 5).

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 039, de 15 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.213/2019

ACÓRDÃO N.º 693/2022 - SSC
DECISÃO N.º 776/2022
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAVUSSU
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
REPRESENTADOS: SR. JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL
SR. RAMIRO ALVES DOS SANTOS NETO - MEMBRO DA CPL
SR.ª VANDERLÂNDIA ALVES DA SILVA - MEMBRO DA CPL
SR. SÍLVIO DE ALMEIDA SILVA SOBRINHO - MEMBRO DA CPL
JOÃO ANTÔNIO DA SILVA MELO - CNPJ N.º 28.482.647/0001-16
ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI N.º 4.703; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. JULIMAR BARBOSA DA SILVA, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 20, FLS. 7)
DR. OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL - OAB/PI N.º 12.437 (REPRESENTANDO OS SENHORES RAMIRO, VANDERLÂNDIA E SILVIO, MEMBROS DA CPL, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
PROCESSO APENSADO: TC N.º 004.894/2019 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2018.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na relação de proximidade do proprietário da empresa com o gestor municipal e com a Comissão de Licitação, no fato de a empresa ter sido criada pouco tempo antes da licitação, no desrespeito à ordem cronológica das peças do processo administrativo e na ausência de comprovação de capacidade técnica e da efetiva atividade da contratada.

A autoria cabe ao chefe do executivo, conforme documentação presente nos autos.

Sumário. Município de Pavussu. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da presente Representação. Aplicação de Multa ao gestor. Encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 24; Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 47), a proposta de voto do Relator (peça 58), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: Julgar Procedente a Representação, para o fim de: a) Aplicar Multa de 4.000 UFRs PI ao Sr. Julimar Barbosa da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Encaminhar os autos ao Promotor de Justiça da comarca para as providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Câmara da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 14 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.995/2020

PARECER PRÉVIO N.º 168/2022 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB PI N.º 5456 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 17)

CONTADOR: JC FROTA ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - CRC PI N.º 031

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 5 DE DEZEMBRO A 12 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM VIOLAÇÃO AO QUE DISPÕE O ART. 28, *CAPUT*, II E PARÁGRAFO ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Segundo narram os autos, o Município de Monte Alegre do Piauí emitiu decretos de abertura de créditos adicionais com violação ao que dispõe o art. 28, *caput*, II e § único da Constituição do Estado do Piauí. Nesse sentido, é importante a atenção do gestor municipal para que tome as devidas providencias no sentido de corrigir tal falha, tendo em vista que esta pode configurar crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67. Contudo, destaca-se que o exercício financeiro de 2020 trata-se de ano de pandemia, em que os municípios enfrentaram várias dificuldades e os repasses extraordinários foram para custeio das ações de enfrentamento da emergência pública decorrente da Covid-19.

Sumário. Município de Monte Alegre do Piauí. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, às contas do Município. Emissão de recomendações ao atual chefe do executivo municipal. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) emissão de decretos de abertura de créditos adicionais com violação ao que dispõe o art. 28, *caput*, II e parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí; b) envio intempestivo do Plano Plurianual - PPA, com média de atraso de 02 dias; c) ingresso da Prestação de Contas Mensal de março com média de atraso de 02 dias; d) peças ausentes - *falha parcialmente sanada*; e) não cumprimento das Metas Fiscais e Resultado Orçamentário - déficit; f) distorção idade/série; g) transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM, peça 10; o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, às contas de governo do Município de Monte Alegre do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do sr. Davinelson Soares Rosal - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendações ao atual Chefe do Executivo Municipal para: b.1) observar o prazo para publicações de decretos estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; b.2) observar os prazos para envio das peças que compõem a prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal; b.3) empreender esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE; b.4) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/013902/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): JULIANA SAMARA RODRIGUES DE MELO SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: N°006/2023 GAV

Trata-se de ato de concessão de **Pensão por Morte**, requerida pela Sra. **Juliana Samara Rodrigues de Melo Soares**, CPF n° 813.244.133-87, na condição de cônjuge supérstite do Sr. João Soares da Costa Neto, CPF nº 462.793.263-49, Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 015239X, com fundamento no art. 42, §2º da CF/88, art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, art. 68 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0810/2022 – PIAUIPREV (peça 01, fl.150), datada de 13/07/2022, publicada no DOE nº 194, em 10/10/2022 (peça 01, fl.152), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor d**e R$ 15.443,43 (Quinze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos)**, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
VENCIMENTO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 C/C LEI Nº 7.713/2021	14.913,03
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	ART. 1º, § 4º LEI Nº 6.173/12	200,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	330,40
TOTAL		**15.443,43**

BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
JULIANA SAMARA RODRIGUES DE MELO SOARES	06/10/1978	Cônjuge	813.244.133-87	06/04/2022	VITALÍCIO	100,00	15.443,43

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/015025/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO (A): JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: N°007/2023 GAV

Trata-se de ato de pensão por morte requerida por **Josefa Maria dos Santos**, CPF n° 049.876.473-70, na condição de filha inválida do Sr. Otacílio Alves dos Santos, CPF nº 227.345.203-97, Agente Operacional de Serviços - Vigia, classe I, padrão "A", matrícula n° 0553697, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 14/04/2021, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art.

121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da CE/89, alterado pela EC n° 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1312/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl.137), datada de 03/10/2022, publicada no DOE nº 221, em 23/11/2022 (peça 01, fl. 141), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor **de R$ 1.212,00 (Mil, duzentos e doze reais)**, **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	LC nº 71/06, art. 25, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.	1.007,14
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC n° 13/94, art. 65.	50,61
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	Art. 7º, inciso VII CF/88	154,25
TOTAL		1.212,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da cota familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria – dependente inválido)	1212,00
Valor total do provento da pensão por morte	1212,00

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
JOSEFA MARIA DOS SANTOS	21/06/1976	Filho (a) Inválido (a)	049.876.473-70	11/05/2022	VITALÍCIO	100,00	1.212,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/015409/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANA CLARA DA SILVA DE SOUSA ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: N°008/2023 GAV

Trata-se de Pensão por Morte, concedida à **Ana Clara da Silva de Sousa Andrade**, CPF n° 082.124.923-11, nascida em 11/09/07, na condição de filha menor do servidor falecido, em 24/11/2021, Sr. Aquiles de Sousa Neto, CPF n° 096.014.303-34, inativo, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, nível "C", classe II, matrícula n° 0426725, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com base no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC nº 103/19 e art. 52 §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1583/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl.140), datada de 16/11/2022, publicada no DOE nº 230, em 06/12/2022 (peça 01, fl.143), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor **de R$ 3.832,86 (Três mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
PROVENTOS	Lei nº 6410/2013 c/c Lei 6933/2016	4.588,10
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	LC nº62/05, art.28 c/c art. 3º,II, a, da Lei nº 5543/06 alterado art. 2º, da Lei nº6.810/16	1.800,00
TOTAL		6388,10

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	**Valor**
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da média aritmética)	6.388,10 *50%=3.194,05

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	638,81
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	**3.832,86**

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
ANA CLARA DA SILVA DE SOUSA ANDRADE	11/09/2007	Filho menor não emancipado	082.124.923-11	24/02/2022	11/09/2028	100,00	3.832,86

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/014670/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA VALDINEIDE RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 004/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Ato de Retificação de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Maria Valdineide Rodrigues**, CPF nº 396.642.953-53, no cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "I", Matrícula nº 003605, lotada no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – PI (SEMEC), com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 1314/2022 (peça 01, fls. 40/41), datada de 13/10/2022 e publicada no DOM nº 3.379, em 21/10/2022 (peça 01, fl. 47), concessiva de aposentadoria, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 11.592,75 (Onze mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos)**, mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO COM PARIDADE	Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.	R$ 8.834,33
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA	Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5703/2022.	R$ 1.874,99
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO	Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.	R$ 883,43
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 11.592,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/015309/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
INTERESSADO (A): DIRCE MARIA DA ROCHA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: Nº 005/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Dirce Maria da Rocha, CPF nº 287.415.443-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", Matrícula nº 0709930, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º, I,II,III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 1.620/2022 – PIAUÍPREV (peça 01, fl.117), datada de 21/11/2022 e publicada no Diário Oficial nº 224, em 28/11/2022 (peça 01, fl.118), concessiva de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R$ 2.164,07 (Dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sete centavos), mensais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	Art.25 da LC nº71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art.1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.	R$ 2.127,77
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº13/94	R$ 36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$ 2.164,07

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/015262/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: LÚCIA DE JESUS PIAUILINO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 02/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **LÚCIA DE JESUS PIAUILINO**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, matrícula nº 0449890, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de acordo com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.636/2022-PIAUÍPREV, de 22 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E Edição nº 224, de 28 de novembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, conforme art. 25 da Lei Complementar nº 38/04 c/c a Lei nº 6.560/14 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, de acordo com art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014028/2022

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSETADORIA
INTERESSADA: RITA FERREIRA BARBOSA DA SILVA
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 03/2023 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria, concedida à Sr.ª **RITA FERREIRA BARBOSA DA SILVA**, matrícula nº 003811, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe "A", nível "III", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com fulcro nos art. 6º e 7º da EC Nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter o benefício da inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 881/20221, de 05/06/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M, nº 3.311, de 12/07/2022, concessiva da retificação da Pensão à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com Paridade, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022; b) Gratificação de Incentivo à Docência – GID, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022; c) Gratificação de Titulação, de acordo com art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014714/2022

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSETADORIA
INTERESSADA: MARCÍLIA MARIA GOMES DOS SANTOS
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 04/2023 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria, concedida à Sr.ª **MARCÍLIA MARIA GOMES DOS SANTOS**, matrícula nº 004091, ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, classe "A", nível "III", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com fulcro nos art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter o benefício da inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.315/2022, de 13/10/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina-PI – D.O.M, nº 3.379, de 21/10/2022, concessiva da retificação da Pensão à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento com Paridade, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022; **b)** Gratificação de Incentivo à Docência – GID, de acordo com o art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.951/2009) c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022; c) Gratificação de Titulação, de acordo com art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.703/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015182/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANA CLEUDES LEAL COSTA
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PICOS-PI
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 05/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ANA CLEUDES LEAL COSTA**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "C", matrícula nº 1683, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Picos-PI, de acordo com o art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CRFB/1988, c/c o art. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 2.264/07.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 363/2022, de 01 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M Edição IVDLXXXVIII, de 06 de junho de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Salário Base, conforme art. 46 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos-PI; **b**) Progressão, Nível II (10%), de acordo com o art. 37 da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos; **c**) Anuênio, de acordo com o art. 68 da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos; **d**) Gratificação de Regência classe (10%), de acordo com art. 2º da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras do servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013847/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 06/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0091081, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0994/2022-PIAUIPREV, de 09/08/2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição Nº 190, de 04/10/2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, conforme LC Nº 107/08 c/c art. 5º da LEI Nº7.767/2022 c/c LEI Nº 7.713/2021; **b**) VPNI – Gratificação por curso de Polícia Civil, de acordo com o art. 4º, inciso I da LEI Nº 5.376/04 c/c a LC N° 37/04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015300/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: EDGAR FERREIRA DE ARAÚJO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 07/2023 – GWA

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerida por **EDGAR FERREIRA DE ARAÚJO**, na condição de viúvo da Sr.ª MARIA ANITA DOS SANTOS ARAÚJO, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe "A", Padrão "I", matrícula nº 0341002, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 20/10/2021 (certidão de óbito à peça 01, fls. 21).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, **julgar legal** a Portaria GP nº 1219/2022-PIAUÍPREV, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 228, de 02 de dezembro de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/2018 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 20180001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015191/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 09/2023 – GWA

Trata o presente processo de *Transferência para a Reserva Remunerada*, *a Pedido*, do Sr. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO**, matrícula n° 0145831, na patente de 3º Sargento - PM, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental datado de 31/01/2022 (fl. 163, peça nº 01), publicado no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 22 - Suplemento, de 01/02/2022, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: ***a)*** *Subsídio, de acordo com anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/2016 e art. 1º incisos I, II, da Lei nº 7.132/2018;* ***b)*** *VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, de acordo com art. 55, II da LC n° 5.378/04 e art. 2°caput e parágrafo único da Lei n° 6.173/12.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000749/2022

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 339/2022 - GWA

I – Relatório

Tratam os autos da análise da regularidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Uruçuí, regido pelo edital nº 01/2016, cujos documentos foram encaminhados a este Tribunal, para devida análise da regularidade, em atendimento ao disposto no art. 71, III da Constituição Federal, art. 86, III, "a", da Constituição Estadual e Resolução TCE-PI nº 23/2016.

Ao proceder à análise da documentação e informações disponibilizadas pelo gestor municipal, via sistema RHWeb, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP apresentou relatório técnico (peça nº 4), apontando, em síntese, que em relação aos atos de admissão elencados na Tabela 02 do relatório técnico (peça nº 4), não foram detectadas irregularidades, recomendando que seja efetuado o registro das admissões.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, em parecer subscrito pelo Procurador Leandro Maciel do Nascimento que, por não vislumbrar irregularidades nos atos admissionais em análise, opinou pelo registro dos respectivos atos.

É o relatório.

II - DECISÃO

Inicialmente, insta observar que a necessidade de envio, por parte dos órgãos jurisdicionados, ao Tribunal de Contas, dos atos inerentes às admissões de pessoal para fins de análise da regularidade e respectivo registro, decorre de expressa disposição constitucional, consoante o estabelecido no inciso III do artigo 71 da Magna Carta, bem como no art. 86, inciso III, "a", da Constituição do Estado do Piauí, que assim prescreve:

> Art. 86. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo:
>
> (...)
>
> III – apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de:
>
> Admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

No âmbito deste Tribunal de Contas, as admissões de pessoal no serviço público devem atender, atualmente, às disposições contidas na Resolução TCE-PI nº 23/2016, que exige por parte da autoridade responsável, a prestação de informações, por meio do sistema RHWeb, a partir da publicação do edital do concurso público para provimento de cargos no âmbito da Administração Pública Estadual ou Municipal.

No caso em exame, oportuno destacar que o **concurso público 01/2016** realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Uruçuí, que originou as admissões examinados neste processo foi objeto de análise no processo TC/003538/2016 que, por meio dos Acórdãos nº 1221/2020 e 1222/2020 – Segunda Câmara, de 05/08/2020, foi julgado pela regularidade dos citados concursos públicos, autorizando, na oportunidade, a autuação de processo correspondente de admissão de pessoal.

Assim, diante do exposto e analisado, considerando que no presente processo não foram apontadas falhas que contaminam as admissões, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "a" da Constituição Estadual, pelo **REGISTRO** das admissões elencadas na Tabela 02 do relatório técnico da DFAP (peça nº 04), autorizando, em consequência, o registro dos referidos atos administrativos.

Por fim, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem, conforme determina o art. 374 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 16 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESO TC Nº 011018/2022

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SIMPLÍCIO MENDES/PI

EXERCÍCIO: 2011

ASSUNTO: ICP Nº 000276-276/2017 - SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DE DANO A SER RESSARCIDO (ARTIGO 17-B, §3º, DA LEI Nº 14.230/2021)

PROPONENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA NA COMARCA DE SIMPLICIO MENDES/PI
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 005/2023- GKE

Trata-se do ofício nº 781/2022 - GPJ. ICP nº 000276- 276/2017, oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Simplício Mendes, subscrito pela Dra. Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, solicitando que o TCE-PI apure, nos termos do art. 17-B, § 3°, da Lei de Improbidade Administrativa, caso existente, o valor do dano a ser ressarcido ao erário municipal, nos autos do Inquérito Civil Público antes mencionado, que fora instaurado pelo MP estadual daquela Comarca no intuito de apurar violação aos princípios administrativos - possível ocorrência de superfaturamento na compra de carne suína pela Prefeitura de Conceição do Canindé.

Os autos foram encaminhados à da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, que se manifestou à peça nº 03 dos presentes autos, informando que a referida solicitação não preencheu os requisitos mínimos listados pelo art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022, de 23 de junho de 2022, para manifestação deste Tribunal acerca de pedido do Ministério Público.

Na sequência, foi determinada e realizada a notificação do Ministério Público Estadual – Promotora de Justiça Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, a fim de que complementasse as informações no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, o Ministério Público Estadual não se manifestou, conforme certidão à peça 09.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer à peça 14, concluindo nos seguintes termos:

"Contudo, embora notificado, o Ministério Público Estadual não apresentou qualquer informação, conforme atesta a certidão acostada à peça nº 09 e o despacho do relator à peça 13. Assim, considerando a informação da DAJUR de que a solicitação constante nos autos em epígrafe, referente ao exercício 2011, não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022, opina-se pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 4º, § 4º da referida Resolução."

Ante o exposto, considerando a informação da DAJUR de que a solicitação constante nos autos em epígrafe, referente ao exercício 2011, não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pelo art. 4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022, DECIDO, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça 14), pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 4º, § 4º da referida Resolução.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013714/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MATILDES BORGES DE OLIVEIRA, CPF Nº 945.741.703-87
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LAGOA ALEGRE-PI
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº. 009/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MATILDES BORGES DE OLIVEIRA**, CPF nº 945.741.703-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 600, do município de Lagoa Alegre-PI, com fundamentação legal nos **art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e art. 28 da Lei Municipal n° 177/04. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição nº 4.658, em 14/09/2022** (peça 1, fl.16).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0768 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno**, julgar legal a PORTARIA Nº 205/2022/GPMLA – (Peça 1, fls. 14/15), em 13/09/2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Matildes Borges de Oliveira** , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$350,00(trezentos e cinquenta reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R$
A. Vencimento, com fundamento no art. 57 da Lei nº 257 de 11/01/2010 que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação do município de Lagoa Alegre.	350,00
B. Adicional, 15% com fundamento no art. 24 da Lei nº 257 de 11/01/2010 que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos profissionais da educação do município de Lagoa Alegre.	52,50
TOTAL NA ATIVIDADE	402,50
CÁLCULO DOS P ROVENTOS	
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela média	351,89
Proporcionalidade – 56,99%	200,54
Benefício limitado ao mínimo da época	R$350,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/012010/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL - ARQUIVAMENTO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCEDÊNCIA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 001/23 - GJV

Trata-se solicitação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça - SRN/PI, por meio do ofício nº 235/2022- 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/Pl, subscrito por Gabriela Almeida de Santana, Promotora de Justiça, para apuração do valor do dano a ser ressarcido, com indicação dos parâmetros utilizados, nos autos do Procedimento INQUERITO CIVIL Nº 22/2020 - SIMP 000143-095/2020, consoante disposto no art. 17-B, § 3° da Lei n° 14.230/2021. O referido inquérito foi instaurado para apurar encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça - SRN/PI, por meio do ofício nº 235/2022- 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato/Pl, subscrito por Gabriela Almeida de Santana, Promotora de Justiça, para apuração do valor do dano a ser ressarcido, com indicação dos parâmetros utilizados, nos autos do Procedimento INQUERITO CIVIL Nº 22/2020 - SIMP 000143-095/2020, consoante disposto no art. 17-B, § 3° da Lei n° 14.230/2021.

Considerando a Resolução TCE/PI nº 13/2022, de 23 de junho de 2022, que regulamenta o processo para apuração do valor do dano a ser ressarcido quando da celebração de acordo de não persecução civil, conforme §3º do art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), acrescentado pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, e com arrimo no entendimento do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento do processo, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução TCE/PI nº 13/2022.**

Encaminhem-se os autos à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 016/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 002/2023 e Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as Funções de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de janeiro de 2023, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei n° 7819/2022, de 22 de junho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022:

NOME	MATRÍCULA/CPF
FC 2	**Secretário de Câmara**
JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	79834
CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES	2077
FC 1	**Chefe de Seção**
KELLY DE SOUSA MACIEL	97860
FILIPE DUAN DA SILVA LEAL	98718
SERGIO RICARDO SANTOS DE ANDRADE	97225
ANTONIO CARLOS MACHADO	79107
FC 1	**Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência**
YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA	98724

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 018/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Exonerar o servidor JAIRO RIBEIRO DOS SANTOS do cargo de provimento em comissão TC-DAS-09, Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 019/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Nomear JULIANA NUNES DE BARROS MENDES DO NASCIMENTO para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-09, Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei n° 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N ° 01/2023/TCE/PI

PROCESSO SEI 101617/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);
CONTRATADA: VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA. (CNPJ: 17.722.651/0001-98);
OBJETO: Contratação para fornecimento e serviços relacionados às instalações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme discriminação abaixo:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
Fornecimento e instalação de painel de vidro duplo tipo sanduíche (medindo 121cm de altura x 92cm de largura); com vidro frontal temperado e liso (medindo 3mm de espessura) e vidro traseiro transparente, temperado e liso (medindo 3mm de espessura); com bordas laterais com lapidação polida em ambos os vidros. O painel será fixado em divisórias navais, por meio de pelo menos 4 botões franceses de plástico ABS (com pintura metalizada e acabamento cromado). O painel deve conter mapa que será fornecido pelo TCE-PI. Inclusos todos os acessórios para instalação.	Und.	01	01	611,90	611,90
Fornecimento de quadro com moldura de madeira na cor preta do tipo caixa. O quadro deve medir 120cm de altura x 85cm de largura, com vidro comum liso de 3mm de espessura e acabamento interno de paspatur de papel cartão branco margeando todo o quadro; fundo tipo Duratex. O quadro deve conter mapa que será fornecido pelo TCE-PI. Inclusos todos os acessórios para instalação.	Und.	02	02	236,00	472,00
Fornecimento e instalação de lousa de vidro, medindo 100cm de altura x 240cm de largura. A lousa deve ser produzida em vidro temperado liso transparente, medindo 8mm de espessura, com bordas lapidadas, contendo adesivo branco leitoso de igual tamanho ao fundo, com suporte para apagador, para ser fixado em parede de alvenaria. Deve conter 6 pontos de fixação, com fixadores em alumínio. Acabamento com superfícies planas, lisas e homogêneas em ambas as faces, não apresentando nenhuma bolha, irisação, superfície áspera, pontos cortantes ou escórias. Inclusos todos os acessórios para instalação.	Und.	03	01	1.614,00	1.614,00
Fornecimento e instalação de porta pivotante, medindo 208,5cm de altura x 100cm de largura. A porta deve ser produzida em vidro temperado transparente, medindo 10mm de espessura, com superfície plana e lisa em ambas as faces, sem bolhas ou irisações, com bordas lapidadas, contendo adesivo jateado de identificação, também deve conter fechadura, puxador e ferragens, seguindo o padrão do TCEPI. Também deve estar incluso, o fornecimento e a instalação de mola de piso para porta de vidro temperado BTS 84 Dorma, similar ou superior, medindo 7cm de altura x 30cm de largura x 11cm de profundidade. A abertura da porta deve ser até 130°; a mola de piso deve ter garantia mínima de 3 anos e fabricação certificada pela ISO 9001. E ainda mão de obra para retirada de vidros, se necessário, bem como todo o material necessário para conclusão do serviço. O serviço deve contemplar remoção de estrutura existente. As medidas de adequação deverão ser previamente conferidas, segundo o padrão existente no local de serviço.	Und	04	01	2.400,00	2.400,00
Fornecimento e instalação de porta de correr, com perfis de alumínio estruturado, medindo 216cm de altura x 117cm de largura x 10mm de espessura. Tipo: vidro temperado liso incolor. Características: superfície plana e lisa em ambas as faces, sem bolhas ou irisações. O vidro deve conter adesivo jateado, escrito "TCE-PI", conforme o modelo já existente no TCE-PI. Inclui mão de obra de instalação e todo o material necessário para conclusão do serviço. As medidas de adequação deverão ser previamente conferidas, segundo o padrão existente no local de serviço.	Und.	05	01	2.363,42	2.363,42

Fornecimento e instalação de vidro fumê espelhado liso. Conforme padrão existente no TCE-PI. Janela tipo "maximar", em remoção da estrutura existente. Medidas das janelas: 101,5cm de altura x 98,5cm de largura x 6mm de espessura. Inclusos o fornecimento e a aplicação de borracha de vedação nas bordas e demais acessórios para instalação. Aplicação: janelas externas do TCE-PI. Características: superfície plana e lisa em ambas as faces, sem bolhas ou irisações. As medidas de adequação deverão ser previamente conferidas, segundo o padrão existente no local de serviço.	Und.	06	16	1.479,38	23.670,08
Fornecimento e instalação de fecho tipo alavanca, juntamente com trava de fechamento para janela de vidro tipo "maximar", em remoção da estrutura existente. Parafuso em aço inox. Material: alumínio injetado. Pintura eletrostática na cor preta, medindo 6,5cm de altura x 15cm de largura. Inclusos todos os acessórios para instalação. As medidas de adequação deverão ser previamente conferidas, segundo o padrão existente no local de serviço.	Und.	07	22	43,71	961,62
Fornecimento e instalação de borracha de vedação de 1cm de espessura para janela tipo "maxim-ar", em remoção da estrutura existente. Medidas das janelas: 115cm de altura x 115cm de largura. Inclusos todos os acessórios para instalação. As medidas de adequação deverão ser previamente conferidas, segundo o padrão existente no local de serviço.	Und.	08	07	73,83	516,81
Fornecimento e instalação de espelhos em diversos locais do TCE-PI, com medidas de largura e altura diversas, com 4mm de espessura. E ainda a remoção da estrutura existente. Devendo ser fixados por meio de botões franceses, constando entre 4 e 6 unidades/m² do seguinte conjunto: buchas, parafusos de fixação e botões franceses. Inclusos os demais acessórios para instalação. As medidas de adequação deverão ser previamente conferidas, segundo o padrão existente no local de serviço	M2	09	30	442,53	13.275,90
Fornecimento e instalação de adesivo fosco jateado para aplicação em portas de vidro já instaladas, seguindo o padrão já existente no TCE-PI. Inclusos todos os acessórios para instalação. As medidas de adequação deverão ser previamente conferidas, segundo o padrão existente no local de serviço.	M2	14	08	131,46	1.051,68
Fornecimento e instalação de barreira de proteção antiviral para balcão de atendimento. Material: acrílico transparente. Dimensões: 100cm de altura x 200cm de largura x 5mm de espessura. Fixação: parafuso e/ou suporte. As bordas deverão ser lapidadas e conterem adesivo fosco. Inclusos todos os acessórios para instalação. As medidas de adequação deverão ser previamente conferidas, segundo o padrão existente no local de serviço.	Und.	15	01	2.333,83	2.333,83
VALOR TOTAL R$ 49.271,24					

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R$ 49.271,24 (quarenta e nove mil duzentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados para custear as despesas dessa contratação serão oriundos do Tesouro Estadual através das seguintes dotações orçamentárias:

a) Nota de Empenho: 2022NE01483 - 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de trabalho: 01.032.0017.3007; Fonte: 100 – Recursos do Tesouro Estadual, Natureza de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente;

b) Nota de Empenho: 2022NE01487 - 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional: Fonte 100 - Recursos do Tesouro Estadual, 339030 - Material de Consumo.

c) Nota de Empenho: 2022NE01488 - 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional: Fonte: 100 - Recurso do Tesouro Estadual, 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

d) Nota de Empenho: 2022NE01486 - 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho 01.032.0017.3007 - Melhoria e Ampliação da Infraestrutura, Segurança e . Fonte: 100 - Recurso do Tesouro Estadual, 449051 - Obras e Instalações.

e) Nota de Empenho: 2022NE01492 - 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho 01.032.0017.3007 - Melhoria e Ampliação da Infraestrutura, Segurança e, Fonte: 100 - Recursos do Tesouro Estadual, 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, Lei Estadual 7.482, de 18 de janeiro de 2021 e demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 12 de janeiro de 2023.

PORTARIA Nº 08/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102990/2022 e na Informação nº 694/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA, matrícula nº 97859, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 11/01/2023 a 09/02/2023, referente ao período aquisitivo de 14/07/2014 a 13/07/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 9/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102425/2022 e na Informação nº 709/2022-DGP,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, matrícula nº 98340, no período de 05/12/2022 a 08/12/2022 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 11/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102671/2022 e na Informação nº 693/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA DOMINGAS MARTINS DE ARAUJO, matrícula nº 02102, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 90 (noventa) dias no período de 04/01/2023 a 03/04/2023, referente ao período aquisitivo de 02/05/2013 a 01/05/2018, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 16/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 001424/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO RICARDO SANTOS ANDRADE, matrícula nº 97189, para exercer o encargo de fiscal de Convênio, formalizado com a Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Designar a servidora NILCE LANE DE CARVALHO REIS, matrícula nº 97225, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 17/2023 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 014505/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO RICARDO SANTOS ANDRADE, matrícula nº 97189, para exercer o encargo de fiscal de Convênio, formalizado com o ITAU UNIBANCO S.A.

Art. 2º Designar a servidora NILCE LANE DE CARVALHO REIS, matrícula nº 97225, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598